ACÓRDÃO - AC00 - 507/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/12587/2010
PROTOCOLO	: 1009486
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: SERGIO ROBERTO MENDES
INTERESSADO	: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SETE QUEDAS – ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA. INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO EVIDENCIAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se improcedente a denúncia oriunda de documentação encaminhada pela promotoria de justiça, diante da inexistência de evidenciação de irregularidades em relação à contratação e execução de obra, objetos da ação civil pública, que julgada improcedente pela Justiça Estadual.

2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **julgar**, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e no art. 17, VI, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, pela **improcedência da denúncia** oriunda de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas, diante da inexistência de evidenciação de irregularidades em relação à contratação e execução de obra por parte da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, objetos da Ação Civil Pública n. 044.10.001039-7, a qual foi julgada improcedente pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul; **trasladar** cópia deste voto para o processo **TC/05140/2012,** apensado a este feito, e que trata de **representação** encaminhada pela Procuradoria Geral de Justiça**; intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018); e **determinar,** com fundamento no art. 129, I, "b", da Resolução TC/MS 98/2018, **o arquivamento** do presente processo.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos recebimento, na forma de **DENÚNCIA**, de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas, consistente na cópia integral do Inquérito Civil n. 008/2009, que serviu de base para o ajuizamento da Ação Civil Pública em face do então Prefeito Municipal de Sete Quedas, Sr. Sergio Roberto Mendes, visando a apuração de eventuais ilegalidades e irregularidades referentes a contratação de empresa para a realização de obra pública naquele Município.

Os autos, por determinação da Presidência, foram remetidos à Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas, que emitiu parecer, fls. 204-210 da peça n. 7, onde concluiu haver fortes indícios de irregularidades e opinou pelo conhecimento da denúncia e pela realização de Inspeção Extraordinária no Município de Sete Quedas, nos termos regimentais.

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas exarou seu parecer, fls. 212-213 da peça n. 7, e, corroborando com a Assessoria Jurídica, se pronunciou pelo acolhimento da denúncia e pela realização da Inspeção Extraordinária. Também opinou pelo sobrestamento de processo que por ventura tramitasse nesta Corte de Contas, concernente à aludida contratação, até que fosse realizada a Inspeção sugerida.

Acolhendo os pareceres da Assessoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, o Tribunal Pleno, através da DSR – S.SESS – 00012/2011, fl. 218 da peça n. 7, decidiu, por unanimidade, pelo acolhimento da denúncia com a adoção da providência de realização de Inspeção Extraordinária junto à Prefeitura Municipal de Sete Quedas.

Procedida a Inspeção Extraordinária determinada, a equipe técnica emitiu o Relatório n. 013/2011, fls. 226-230 da peça n. 7, onde concluiu, em suma:

- Que não foi possível a verificação quanto à diferença de 83,53 m² de calçada, em virtude do lapso temporal entre a execução dos serviços, julho/2009 e a realização da inspeção, setembro/2011;
- Que da análise da documentação constatou que a dispensa de licitação e formalização do contrato ocorreu de acordo com a Lei n. 8.666/93, e que o processamento da despesa se deu conforme o prescrito na Lei n. 4.320/64.

Ciente do resultado da Inspeção Extraordinária, o Ministério Público de Contas se manifestou, fls. 252-253 da peça n. 7, requerendo, entre outros, o sobrestamento do processo até a conclusão da Ação Civil Pública retromencionada. Entendendo pertinente a providência sugerida pelo MPC/MS, o Conselheiro Relator, fl. 258, determinou o sobrestamento do curso do presente feito, até a ultimação dos atos

relativos à respectiva Ação Civil Pública, movida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas.

Por determinação do Conselheiro Relator, conforme Despacho fl. 263 da peça n.º 7, procedeu-se ao apensamento dos autos do processo n. TC/5140/2012 a este feito, com o objetivo de viabilizar sua apreciação e julgamento em conjunto. Passado um período, este Conselheiro Relator exarou o Despacho n. 4765/2025, peça n. 9, constatando a extinção do motivo do sobrestamento e determinando a continuidade do trâmite processual e o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Ato seguinte, o MPC exarou o Parecer n. 3104/2025, peça n. 10, onde opinou, em suma, pela não procedência e pelo arquivamento desta denúncia e da representação apensada, por não restarem caracterizadas as irregularidades, nos termos da fundamentação constante no Relatório de Inspeção Extraordinária proferido pelo corpo técnico do Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo, autuado na forma de Denúncia, origina-se de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas, comunicando a ocorrência de possíveis irregularidades e ilegalidades na contratação e execução da respectiva obra pública, no âmbito da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, conforme apuração realizada através do Inquérito Civil n. 008/2009, o qual serviu de base para o ajuizamento de Ação Civil Pública em face do então Prefeito Municipal, Sr. Sergio Roberto Mendes.

Acolhida a Denúncia, de ordem do Conselheiro Relator, procedeu-se à realização de Inspeção Extraordinária na sede do Município, tendo a equipe técnica, em seu relatório, fls. 226-230 da peça n. 7, concluído que inexistem evidências de irregularidades em relação ao contrato e à respectiva obra realizada, objetos da denúncia, tendo o procedimento licitatório e o empenho da despesa seguidos os ditames legais previstos, respectivamente, nas Leis n. 8.666/93 e 4.320/64.

O *Parquet* de Contas, em sua manifestação nos autos, peça n. 10, acompanhou integralmente os fundamentos apontados pela equipe técnica no Relatório de Inspeção, e, opinou pela não procedência e pelo arquivamento da denúncia em apreço e da representação autuada no TC/05140/2012, apensada a este feito, por não restarem caracterizadas nenhuma das irregularidades denunciadas.

Ademais, verifico que a Ação Civil Pública, proposta pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas, tramitou na Justiça Estadual sob o processo n.

0001039-41.2010.8.12.0044, tendo sido julgado **improcedente** pelo juízo de primeira instância, e, em sede recursal, a Apelação Cível teve por resultado o improvimento do recurso e a consequente manutenção da sentença proferido em 1º Grau:

> EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CONSTATEM SUAS ALEGAÇÕES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
>
> De acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, cabe ao autor da demanda a instrução da petição com as provas necessárias para demonstração da violação ao direito pleiteado. Não produzindo prova idônea sobre os fatos constitutivos do seu direito, a rejeição dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
>
> A C Ó R D Ã O
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho integralmente o parecer do Ministério Público de Contas e proponho ao Pleno meu **voto** no sentido de:

I – julgar, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e no art. 17, inciso VI, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, pela **improcedência da denúncia** oriunda de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Quedas, diante da inexistência de evidenciação de irregularidades em relação à contratação e execução de obra por parte da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, objetos da Ação Civil Pública n. 044.10.001039-7, a qual foi julgada improcedente pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – trasladar cópia deste voto para o processo **TC/05140/2012,** apensado a este feito, e que trata de representação encaminhada pela Procuradoria Geral de Justiça**;**

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018);

IV – determinar, com fundamento no art. 129, inciso I, “b”, da Resolução TC/MS 98/2018, **o arquivamento** do presente processo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, por julgar improcedente a denúncia, pelo translado de cópia do voto para o processo TC/05140/2012, por intimar os interessados e por determinar o arquivamento do presente processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

PMS / VAB